



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

Apelante: Município de Nilópolis.

Apelado: Manoel Rodrigues Pereira.

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Nilópolis.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 803, INCISOS I E II, E § ÚNICO E ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. PRESUNÇÃO DA MORTE DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Ação de execução fiscal visando a cobrança de crédito relativo ao IPTU dos exercícios de 2009 a 2011.
2. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, em razão de presunção de óbito da parte executada, considerando a data de nascimento declarada pelo exequente no sistema do TJRJ (DCP), qual seja, 30/12/1899.
3. Ausência de certidão de óbito da parte executada ou processo de ausência ou morte presumida.
4. Sentença idêntica a dezenas de outras proferidas pelo mesmo Juízo em execuções fiscais propostas pelo apelante, o que indica a possibilidade de erro material no cadastro da data de nascimento da parte executada.
5. *In casu*, a parte exequente deveria ter sido intimada para esclarecimentos, oportunizando, inclusive, a realização de diligências na busca de informações em bancos de dados oficiais.
6. Inobservância do artigo 10 do CPC que veda ser a parte surpreendida com decisão judicial sem o contraditório efetivo.
7. Extinção do processo que ocorreu de forma prematura, impondo-se a anulação da sentença para prosseguimento da execução fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Nilópolis** em face de **Manoel Rodrigues Pereira**, objetivando a cobrança crédito de IPTU relativo aos exercícios de 2009 a 2011, no valor total de R\$ 1.159,56, consoante CDA de index. 02.

Juntada de AR no index. 04.

Certidão cartorária no index. 05, informando que os autos foram digitalizados e, no index. 07, atestando que, apesar de devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Em seguida, foi proferida sentença, declarando extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 803, I, II e § único c/c 485, VI do CPC, vazada nos seguintes termos (index. 09):

“Trata-se de Execução Fiscal movido pelo Município de Nilópolis, com o fim de cobrar débito de natureza tributária.

Da análise dos autos, verifica-se que o Exequente informou, no sistema do TJRJ (DCP), ter o Executado nascido na data 30/12/1899. Dessa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

forma verifica-se que o executado se vivo fosse estivesse estaria com 122 anos, o que seria humanamente impossível, presumindo-se que o mesmo já era falecido anteriormente à propositura da ação executiva. E ainda que vivo fosse na época da distribuição, não chegou nem a ser citado.

Conclui-se, pois, que a execução deveria ter sido direcionada para o espólio do devedor, não se permitindo a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa no curso do processo, consoante verbete sumular 392, do STJ.

É evidente a ausência de pressuposto de existência da relação processual, eis que sequer houve a citação da parte Executada antes de seu falecimento, não lhe havendo assim capacidade para ser parte, em razão da personalidade jurídica ter cessado com a morte.

Neste sentido, impende registrar que, nos termos da Súmula nº 392 do STJ, também não é possível o redirecionamento da ação para o espólio ou sucessores do devedor eis que não se chegou a angularizar a relação processual. Portanto, impõe-se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade passiva, uma vez que o redirecionamento da ação só é admitido quando o óbito do devedor ocorrer após a sua regular citação nos autos da Execução Fiscal, o que não ocorreu no presente feito. Neste sentido traz-se à colação o seguinte aresto da Egrégia Corte deste Estado:

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 16/03/2016 - SETIMA CAMARA CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PROPOSITURA EM FACE DE DEVEDOR JÁ FALECIDO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO - MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 392 - RECURSO REPETITIVO -
A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao Espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, ausente, portanto, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. - Tal redirecionamento só é admitido quando o óbito do devedor ocorrer após a sua regular citação nos autos da Execução Fiscal. - Inteligência da Súmula nº 392 do STJ, verbis: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.045.472/BA, relatado pelo Min. Luiz Fux, Primeira Seção, em 25/11/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do disposto no caput artigo 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminar seguimento.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ante ao reconhecimento ex officio da nulidade da execução, nos termos do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único e art.485, VI, do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P. I.”

Em suas razões (index. 16), o apelante aduz, em breve síntese: **i)** que o art. 3º da Lei de Execução Fiscal determina que a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza da presunção de certeza e liquidez; **ii)** que a r. sentença merece ser reformada em razão de que em milhares de feitos de execução fiscal, o d. Juiz repetiu a mesma sentença





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

de forma equívoca caracterizando erro material; **iii)** que não há Certidão de Óbito nos autos, assim o executado é vivo, de fato e de direito, culminando, também, nestas razões, inexistir regular Processo de Morte Presumida; **iv)** que a decisão negou vigência ao que preceitua os artigos 6º e 7º, ambos do CC e o artigo 29, II e parágrafo único da Lei de Registros Públicos.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça no index. 30, pela não intervenção no feito.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cabendo ressaltar que o crédito tributário era superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da presente execução fiscal.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal, objetivando o exequente a cobrança crédito de IPTU relativo aos exercícios de 2009 a 2011, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, em razão de presunção de óbito da parte executada, considerando a data de nascimento declarada pelo exequente no sistema do TJRJ (DCP), qual seja, 30/12/1899.

No entanto, conforme alegado pelo apelante em suas razões de apelação, não há nos autos certidão de óbito da parte executada, ou processo de ausência ou morte presumida.

Oportuno ressaltar que a r. sentença é idêntica a dezenas de outras proferidas pelo mesmo Juízo em execuções fiscais propostas pelo apelante, o que indica a possibilidade de erro material no cadastro da data de nascimento da parte executada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

Nesse caso, antes de ser prolatada a sentença de extinção, a parte exequente deveria ter sido intimada para esclarecimentos, oportunizando, inclusive, a realização de diligências na busca de informações em bancos de dados oficiais.

Verifica-se, portanto, que não foi observado o art. 10 do CPC¹ que veda ser a parte surpreendida com decisão judicial sem o devido contraditório.

Dessa forma, considerando que a extinção do processo ocorreu de forma prematura, se impõe o prosseguimento da execução fiscal, a fim de possibilitar a busca de informações seguras do óbito da parte executada.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Câmara:

0032550-13.2015.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 26/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2015. CITAÇÃO NEGATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DOS ARTIGOS 803, I E II, E 485, VI, AMBOS DO CPC. PRESUMIDO FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. 1. A modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da Execução Fiscal é inviável, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência da Súmula 392-STJ. 2. Impossibilidade de presumir-se a

¹ **CPC, Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

ocorrência do óbito do executado apenas com base em indícios, extraídos de informação constante do sistema DCP deste Tribunal, não se olvidando, inclusive, a eventual ocorrência de erro material no cadastro da data de nascimento pelo exequente (D.N. 30/12/1899). 3. Verificada a dúvida acerca da data de nascimento do executado, deveria o juízo ter intimado o exequente para prestar os esclarecimentos devidos e franquear, inclusive, a busca de informações em bancos de dados oficiais. Violação ao art. 10, do CPC. 4. Considerando, assim, a inexistência de certidão de óbito nos autos e a impossibilidade de declarar a morte presumida do executado, na forma descrita nos arts. 6º e 7º, do CC, resta inviável reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. 5. Anulação da sentença que se impõe. Prosseguimento da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027814-20.2013.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 09/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DO ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 803, I E II, E ART. 485, VI, DO CPC. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXEQUENTE. 1- A modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da Execução Fiscal é inviável, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência da Súmula 392- STJ. 2- Impossibilidade de presumir-se a ocorrência do óbito do executado apenas com base em indícios, extraídos de informação constante do sistema DCP deste Tribunal, não se olvidando, inclusive, a eventual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0030900-96.2013.8.19.0036

ocorrência de erro material no cadastro da data de nascimento pelo exequente (30/12/1899). 3- Verificada a dúvida acerca da data de nascimento do executado, deveria o juízo ter intimado o exequente para prestar os esclarecimentos devidos e franquear, inclusive, a busca de informações em bancos de dados oficiais. Violação ao art. 10, do CPC. 4- Considerando, assim, a inexistência de certidão de óbito nos autos e a impossibilidade de declarar a morte presumida do executado, na forma descrita nos arts. 6º e 7º, do CC, resta inviável reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. 5- PROVIMENTO DO RECURSO.

Por todo o exposto, voto pelo **conhecimento e provimento do recurso** para anular a sentença vergastada, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu

Des. Relatora